

Câmara Municipal de Sorriso estado de mato grosso

LEI N.º 504/96



THE PROPERTY OF THE PROPERTY PROPERTY PARTY PART

Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544 -1530 e 544 -1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

LEI No 504/96.

DATA : 28 DE AGOSTO DE 1.996.

SUMULA: DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM

FRENTE AS FARMÁCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-

CIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIO NA A SEGUINTE LEI:

Art. 10 - Fica proibido o estacionamento de veículos em frente às farmácias

Art. 20 - As vagas existentes nesses locais serão exclusivas para o estacionamento de veículos de quem estiver fazendo uso dos serviços da farmácia, e, para carga e descarga de produtos farmacêuticos.

Art. 30 - Deverá o órgão responsável pelo trânsito DETRAN, afixar no local, sinalização de fácil visibilidade, que esclareça aos usuários o estabelecimento nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 40 - O não cumprimento das disposições dos artigos 10 e 20 desta Lei importará ao infrator sanções semelhantes às estabelecidas na Lei de Trânsito.

Art. 5g - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE AGOSTO DE 1.996.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Jair Frasson Chaie Gabinete Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignacio Schevinski Netto Prefeito Municipal

Proiotina Manleipel de Sentre

HOBERT TEST Oreife Geblunte

Prefeitura Municipal de Sorrico

Iznkejo Schevluski Rosto

teglalquist griefeng



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041/96.

DATA: 27 DE AGOSTO DE 1996.

SÚMULA: DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM FRENTE ÀS FARMÁCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. EUGENIO ERNESTO DESTRI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNI-CIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º — Fica proibido o estacionamento de veículos em frente às farmácias.

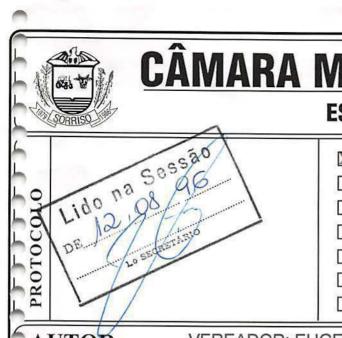
Artigo 2º — As vagas existentes nesses locais serão exclusivas para o estacionamento de veículos de quem estiver fazendo uso dos serviços da farmácia, e, para carga e descarga de produtos farmacêuticos.

Parágrafo ÚNICO: Os usuários poderão utilizar o referido estacionamento pelo período no máximo de 15 (quinze) minutos.

- **Artigo 3º** Deverá o órgão responsável pelo trânsito DETRAN, afixar no local, sinalização de fácil visibilidade, que esclareça aos usuários o estabelecido nos artigos anteriores desta Lei.
- **Artigo 4º** O não cumprimento das disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei importará ao infrator sanções semelhantes às estabelecidas na Lei de Transito.
- **Artigo 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO EM 27 DE AGOSTO DE 1996.

EUGENIO ERNESTO DESTRI Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

 ▶ PROJETO DE LEI □ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO □ PROJETO DE RESOLUÇÃO □ REQUERIMENTO □ INDICAÇÃO 	N° 008/96
☐ INDICAÇÃO ☐ MOÇÃO	
☐ EMENDA	

AUTOR:

VEREADOR: EUGENIO ERNESTO DESTRI — PTB

CULOS EM FRENTE ÀS FARMÁCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º — Fica proibido o estacionamento de veículos em frente a farmácias.

Art. 2º — As vagas existentes nesses locais serão exclusivas para o estacionamento de veículos de quem estiver fazendo uso dos serviços da farmácia, e, para carga e descarga de produtos farmacêuticos.

Parágrafo Único: Os usuários poderão utilizar o referido estacionamento pelo período no máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 3° — Deverá o órgão responsável pelo trânsito DE-TRAN, afixar no local, sinalização de fácil visibilidade, que esclareça aos usuários o estabelecido nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4º — O não cumprimento das disposição dos artigos 1º e 2º desta Lei importará ao infrator sanções semelhantes às estabelecidas na Lei do Trânsito.

Art. 5° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAMINHADO ASCOSAEA DAS SESSÕES, em 08 de Agosto ATAG

MEREADOR

PRO

Valter Leite Pereira Advogado

Sorriso, 08 de agosto de 1996.

Senhor Presidente:

Em atendimento a solicitação verbal de Vossa Excelência, a seguir passo a dar Parecer juridico ao Projeto de Lei nº 008/96, remetido a esta casa pelo Senhor Vereador, Eugênio Ernesto Destri. que tem como Sumula o seguinte:

"Regulamenta Estacionamento que menciona, e dá outras providências".

Sorriso MT



Valter Leite Pereira Advogado

O Projeto de Lei acima referido vem totalmente ao encontro dos anseios de toda a população Sorrisense, e principalmente aquela que necessita efetuar compras em famácias e Drogarias, de nossa cidade.

O estacionamento privativo como quer o Projeto de Lei nº 008/96, facilitará e muito as compras de medicamentos com urgência em nossa cidade.

O Projeto de lei nº 008/96, encontrase em ordem e em total conformidade com os artigos 161 e 161, do Regimento Interno da Camara Municipal de Vereadores, e em total observância aos ditames legais, devendo ser dado prosseguimento normal ao mesmo dentro desta casa de Leis.

Este é o parecer.





Valter Leite Pereira Advogado

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração

S.M.J.

VALTER LETTE PEREIRA ASSESSOR JURIDICO

AO
EXMO. SR.
EUGENIO ERNESTO DESTRI
DD. PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SORRISO - MATO GROSSO.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Blumenau, 855 - Fone: 065/544-1041 - Cx. P. 131 - Cep 78890.000 - SORRISO - MT

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 048/96

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 008/96 - DO LEGISLATIVO

SÚMULA : DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM FRENTE AS FARMÁ-

CIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : MARIO EUGENIO GIOTTO

RELATÓRIO: AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: APÓS TER ANALISADO O PROJETO CONCLUÍMOS QUE SE FAZ NECESSÁRIO DISCIPLINAR O ESTACIONAMENTO EM FRENTE AS FARMÁCIAS PARA UM MAIOR CONFORTO DOS USUÁRIOS E UM ATENDIMENTO MAIS RÁPIDO DAQUELES QUE NECESSITAM DE UMA MEDICAÇÃO URGENTE. O PROJETO É LEGAL E CUMPRE AS NORMAS REGIMENTAIS, SENDO ASSIM SOMOS FAVORÁVEIS A SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 14 DE AGOSTO DE 1996.

MARIO EUGENIO GIOTTO - RELATOR

DOMINGOS PERES DE SOUZA P/CONCLUSÕES

OLIMPIO CARLOS X. DE MATOS — P/CONCLUSÕES